

Presidente:

Processo n.º:

2016002341

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto:

Institui, para o ano de 2016, o Bônus de Incentivo Educacional

aos profissionais da educação pública estadual e dá outras

providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 89/2016 que institui, para o ano de 2016, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual.

No ofício acima enumerado, o Governador do Estado justifica a referida proposta de lei como compensação e estímulo aos servidores efetivos do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual daquela Pasta, conforme critérios estabelecidos no projeto. O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40 horas, sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Ressalta, ainda, que a parcela concedida não se incorpora ao vencimento do beneficiário para nenhum efeito e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ela descontos previdenciários e de assistência médica.

Informa que o incentivo previsto na presente propositura se justifica face ao sucesso da medida em anos anteriores, a exemplo do benefício concedido no exercício de 2011 (bônus de estimulo à regência) quando foram beneficiados algo em torno de 11 mil professores. Posteriormente, por meio da Lei nº 17.735/2012, foram premiados além dos professores em sala de aula, os coordenadores pedagógicos, os tutores pedagógicos e o grupo gestor da unidade escolar, aí compreendidos o vice-diretores e o secretários-gerais.

Dando prosseguimento à exitosa ação, a mesma sistemática foi renovada nos anos de 2013, 2014 e 2015.



De igual sorte, o Chefe do Executivo informa o impacto o company financeiro a ser produzido no presente exercício, com a concessão do benefício, que será de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) estando, assim, de acordo com as determinações constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta salientar que o projeto é pertinente, estando assente com os termos da Carta Estadual - art. 20, § 1º, II, "b" - que confere competência ao Chefe do Executivo para iniciativas desse jaez, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Nessa conformidade, registrando, aqui, os nossos aplausos ao ilustre Mandatário Goiano, pela feliz iniciativa de lei, manifesta o relator pela aprovação desta matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em Dade Agusto de 2016. —

Msm



COMISSÃO MISTA

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria./ Processo nº 234//2 Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em () / () / (2016. /2016. Em (Presidente

APROVADO EM 1°
A DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 90 / 08 /2036

1º Secretário